



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal nº 0000030-20.2019.6.21.0117

Procedência: VICTOR GRAEFF-RS (117ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: MARCOS ROBERTO PETRI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES PROCESSUAIS. RECURSO TEMPESTIVO. ACERVO PROBATÓRIO INCOMPLETO. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA AO PJE DOS ARQUIVOS CONTENDO O TESTEMUNHO E O INTERROGATÓRIO FALTANTES. PRELIMINAR DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. TIPICIDADE. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. SATISFAÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. RECLUSÃO. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL OU SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA. NÚMERO DE DIAS-MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL (1/30). AFIRMAÇÃO DO RÉU, NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL, DE QUE FOI SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO E ESTAVA APOSENTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGADAS “CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE SOBREVIVÊNCIA”. **PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA JUNTADA AO PJE DOS ARQUIVOS (MP3) CONTENDO O TESTEMUNHO JUDICIAL DE JULIANA BEATRIZ VIEIRA E O INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE MÁRCIA MARA KIRST. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA INTEGRALMENTE MANTIDA A CONDENAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por MARCELO PETRI contra sentença (fls. 1070-1094 do PDF) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), quatro vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), aplicando-lhe as penas de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão (sem substituição, em regime inicial semi-aberto) e 60 dias-multa (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido pelo IGP-M).

A sentença ainda absolveu MARCIA MARA KIRST da prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299).

Nas razões recursais (fls. 1.099-1.108 do PDF), o recorrente sustenta, em relação a todos os fatos, atipicidade subjetiva, por ausência de dolo de praticar o crime de corrupção eleitoral, e insuficiência probatória. Quanto aos fatos envolvendo a eleitora Márcia, afirma que os pedidos partiram exclusivamente dela e não foi realizado nenhum pagamento. Quanto aos eleitores Fábio, Fátima e Pedro, argumenta não lhes ter dado nenhuma vantagem. Acrescenta que as fotografias encontradas no seu celular foram recebidas de terceiro, já que a câmera estava com defeito. Pontua não ter sido realizada perícia grafotécnica nos escritos que constam nas fotografias, não sendo possível, portanto, possível atribuir-lhe a autoria. Quanto ao fato envolvendo a eleitora Ledi, afirma que o procedimento cirúrgico foi realizado por se tratar de urgência no atendimento e por conta de ligação da paciente, em tom desesperado, em vista da gravidade da situação. Quanto ao eleitor Diógenes, alega ser seu amigo de longa data e que apenas intermediou empréstimo tomado por aquele junto a Guilherme. Quantos às penas aplicadas, requer a redução da pena-base ao mínimo legal (sem apresentar fundamentação) e a “exoneração total” quanto aos dias-multa ou, ao menos, a redução do valor fixado em razão das “frente as condições precárias que o apelante sobrevive”. Por fim, requer a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou, sucessivamente, a suspensão condicional da pena, por não ser reincidente em crime doloso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ciente da sentença (fl. 1.110 do PDF), não recorreu. Ato contínuo, ofereceu contrarrazões ao recurso defensivo (fls. 1.112-1.127 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sequencialmente, houve a digitalização dos autos físicos (ID 44863995); a certificação do trânsito em julgado da sentença para o MPE (ID 44864007) e para MARCIA MARA KIRST (ID 44864008); o encaminhamento dos autos ao TRE-RS e, então, a abertura de vista a esta PRE-RS para emissão de parecer (ID 44866821).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARES.

II.1.1 – Preliminares processuais.

Inicialmente, tem-se que o recurso, interposto no nono dia após a intimação em cartório do réu e de seu defensor (fls. 1.096 do PDF) é tempestivo (CE, art. 362). **Logo, deve ser conhecido.**

Ao par da questão da tempestividade, observa-se que o denunciado não fazia jus à suspensão condicional do processo por ausência de preenchimento do requisito objetivo (tendo em vista que os fatos foram praticados em continuidade delitiva, incidindo acréscimo de pena sobre o mínimo de 01 ano, além do que MARCOS respondia a outro processo criminal), conforme devidamente justificado pelo MPE (fl. 16 do PDF).

Os codenunciados Fabio Lara, Pedro Nunes, Fatima Khun Nunes, Igor Elias Gheller, Guilherme Volmir Schneider e Diógenes Amann aceitaram a suspensão condicional do processo, sendo criados novos expedientes para o acompanhamento do cumprimento das condições dos benefícios (fls. 717-718, 807, 814, 819-820, 830, 832, 944-945, 951-952, 955 e 962 do PDF).

Não houve avaliação quanto a eventual acordo de não persecução penal porque a Lei nº 13.964/19, que criou o instituto, não se encontrava em vigor na época do recebimento da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A instrução processual transcorreu normalmente, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, exceto uma testemunha de defesa (Gilmar Turela, arrolado por Márcia Mara Kirst – fl. 658 do PDF), cuja desistência foi homologada pelo juízo sem oposição das demais partes.

Conforme o **termo da audiência realizada no dia 21.01.2021 (fl. 1.010 do PDF)**, foram colhidos 06 (seis) depoimentos e interrogados os réus. **Logo, deveria haver 08 (oito) depoimentos no formato mp3 anexados ao PJE, sendo 06 (seis) testemunhos e 02 (dois) interrogatórios.** Ressalte-se que essa observação confere com a certidão expedida pelo Chefe de Cartório da 117ª Zona Eleitoral (ID 44863986) e com a fotografia do envelope que contém, nos autos físicos, a mídia onde gravados os depoimentos (ID 44863977), uma vez que ambos indicam a existência de “oito depoimentos”.

Ocorre que, analisando os arquivos mp3 que foram anexados ao PJE (movimentação de 08.09.2021), **localizamos tão somente 06 (seis) depoimentos**, muito embora constem 08 (oito) arquivos mp3 no PJE, quais sejam:

Ledi Rossi	Arrolada pelo MPE (fl. 15 do PDF)	ID 44863987
Marcos Aurélio Lappe	Arrolada pelo MPE (fl. 15 do PDF)	ID 44863988
Jorge Luiz Berwig	Arrolada pelo MPE (fl. 15 do PDF)	IDs 44863989 e 44863990
Admílson Rodrigues	Arrolada pelo MPE (fl. 15 do PDF)	ID 44863991
Guilherme Volmir Schneider	Arrolado por MARCOS PETRI	IDs 44863992 e 44863993
MARCOS PETRI	Autor do fato	ID 44863994

Comparando os arquivos mp3 com o termo da audiência instrutória (fl. 1.010 do PDF) e com os róis de testemunhas (fls. 15, 658 e 795 do PDF) **verifica-se estarem faltando: (i) o testemunho de Juliana Beatriz Vieira (arrolada por Márcia) e (ii) o interrogatório de Márcia Mara Kirst.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que o testemunho e o interrogatório acima referidos compõem o conjunto probatório do presente processo em relação ao fato 1 da denúncia¹ (ainda em processamento em razão do presente recurso) imprescindível ao julgamento do mérito que ambos sejam anexados aos autos ou, caso exista alguma impossibilidade, isso seja certificado pelo Cartório Eleitoral de origem.

Destarte, preliminarmente, **requer-se a juntada aos autos eletrônicos dos arquivos contendo o testemunho de Juliana Beatriz Vieira e o interrogatório de Márcia Mara Kirst.**

II.1.2 – Preliminar de mérito: inoccorrência de prescrição.

Observa-se a inoccorrência de prescrição (calculada pela pena concretizada na sentença).

O recorrente foi condenado a uma pena definitiva de dois anos e oito meses de reclusão² (já excluída a exasperação correspondente à continuidade delitiva)³, a qual corresponde um prazo prescricional de oito anos (CP, art. 109, IV).

Entre a data do recebimento da denúncia (**27.06.2019** – fl. 558 do PDF) e a data da publicação da sentença condenatória (assim considerado o recebimento da sentença pelo(a) Chefe do Cartório, **19.07.2021** – fl. 1.095), e entre esta última e a presente data, transcorreram menos de oito anos, permanecendo hígida, portanto, a pretensão punitiva estatal.

1 Corrupção eleitoral praticada na modalidade ativa por MARCOS PETRI.

2 Nos termos da sentença: “Atendendo às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que serão analisadas de forma conjunta para todos os fatos pelos quais o acusado restou condenado (...) Uma vez que não há circunstâncias judiciais favoráveis e três delas lhe são desfavoráveis, observado o disposto no art. 284 do Código Eleitoral, entendo ser necessário e suficiente para prevenção e reprovação da infração penal de captação ilícita de sufrágio que a fixação da pena-base de cada um dos delitos pelos quais restou condenado se estabeleça acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão (atribuindo-se quatro meses para cada circunstância desfavorável). Também não há atenuantes, mas incide a agravante prevista no art. 61, II, ‘g’, do Código Penal (...) de forma que a pena merece aumento de um terço (art. 285 do Código Eleitoral), estabelecendo-se em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão” (fls. 1.092-1.093 do PDF).

3 Súmula STF n. 497 - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.2 – MÉRITO.

Quanto ao mérito, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória.

Consta dos autos que, logo após o pleito de 2016, a eleitora (e originariamente codenunciada nestes autos) Marcia Kirst levou a conhecimento público que MARCOS ROBERTO PETRI, então Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social de Victor Graeff, por meio de mensagens trocadas no aplicativo *WhatsApp*, havia lhe oferecido vantagens em troca de seu voto nos candidatos por ele apoiados (especialmente para reeleição do então Prefeito, Cláudio Alflen).

A notícia do fato levou ao ajuizamento da **Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 148-98**, que culminou na apreensão do aparelho de telefone celular então utilizado por MARCOS PETRI.

Perícia realizada no aparelho revelou a existência de diversas mensagens trocadas com eleitores, políticos e profissionais da área da saúde, indicando a existência de um esquema de oferecimento de vantagens em troca de votos no município de Victor Graeff, durante o período eleitoral de 2016 (**Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1692/2016 – SETEC/SR/PF/RS** (fls. 196-244 do PDF).

A partir dos elementos de prova levantados no referido expediente, foram propostas ações eleitorais cíveis e instaurado inquérito policial.

As ações eleitorais cíveis nº 264-07.2016.6.21.0117 e nº 1-38 (anexada àquela) culminaram na cassação do diploma de Guilherme Volmir Schneider (candidato a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador apoiado por MARCELO PETRI, originariamente codenunciado nos presentes autos e que aceitou a suspensão condicional do processo).

Em segunda instância, essa egrégia Corte manteve as penalidades impostas ao vereador que havia sido eleito e afastou a condenação em relação ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, entendendo não ter sido comprovado seu conhecimento e responsabilidade sobre os fatos (acórdãos nas fls. 18 a 51 do PDF).

Paralelamente, com a conclusão do inquérito policial, o MPE ofereceu denúncia em face do ora recorrente, MARCOS ROBERTO PETRI, e outras sete pessoas, pela prática de crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299).

A denúncia descreveu sete fatos, sendo quatro atribuídos ao recorrente na qualidade de autor, na modalidade de corrupção eleitoral ativa.

A autoria e a materialidade das condutas imputadas ao recorrente restaram devidamente comprovadas nos autos.

Passa-se a analisar cada fato separadamente.

II.2.1 – Fato 1 da denúncia: corrupção eleitoral envolvendo Márcia Mara Kirst.

O primeiro fato da denúncia foi descrito pelo MPE nas seguintes letras (fl. 11 do PDF):

1º) Entre os dias 24 de agosto de 2016 e 05 de setembro de 2016, no Município de Victor Graeff, o denunciado **Marcos Roberto Petri** ofereceu vantagem à eleitora Márcia Mara Kirst para fins de obter seu voto.

Na ocasião, o denunciado, detentor de vínculo político com Cláudio Afonso Alffen e Gilmar Francisco Appelt, então candidatos à chapa majoritária nas Eleições Municipais de 2016, pelo Partido Democrático Trabalhista de Victor Graeff (PDT/VG), e então Secretário de Saúde e Assistência Social do Município de Victor Graeff, mediante mensagens enviadas pelo aplicativo Whatsapp, ofereceu para a eleitora Márcia, sua comadre (o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denunciado é padrinho do filho da eleitora), dinheiro referente às passagens de ônibus intermunicipal e outra vantagem que a eleitora desejasse, para a mesma vir da cidade de Concórdia/SC para votar em Cláudio e Gilmar e em um dos candidatos a Vereador pelo PDT/VG.

A autoria e a materialidade encontram-se demonstrados pelos seguintes elementos de prova: **(i) ata notarial** lavrada a requerimento de Márcia Mara Kirst (fls. 71-74 do PDF); **(ii) impressão das telas do aplicativo WhatsApp** contendo os diálogos travados entre Márcia Mara Kirst e o recorrente, originariamente apresentada pela Coligação Unidos pela Renovação nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 148-98 (fls. 75-80 do PDF); **(iii) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1692/2016 – SETEC/SR/PF/RS** (fls. 196-244 do PDF); **(iv) termo de declarações** prestadas por MARCOS ROBERTO PETRI em sede policial (fl. 462 do PDF); **(v) termo de declarações** prestadas por Márcia Mara Kirst em sede policial (fls. 497-498 do PDF); **(vi) interrogatório judicial** de Marcia Mara Kirst (em preliminar, postulou-se sua juntada aos autos); e **(vii) interrogatório judicial** de MARCOS ROBERTO PETRI (ID 44863994).

Subsidiariamente, também podem ser indicados os elementos de prova descritos no acórdão desse egrégio TRE-RS que julgou o Recurso Eleitoral nº 264-07.2016.6.21.0117, referente ao mesmo fato, porém sob a ótica eleitoral-cível (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) (fls. 18 a 51 do PDF).

Em suas razões recursais, MARCOS PETRI afirma que nas conversas trocadas com a eleitora Márcia os pedidos partiram exclusivamente dela e não foi realizado nenhum pagamento. Não lhe assiste razão.

Inicialmente, transcreve-se o conteúdo das mensagens de WhatsApp trocadas entre MARCOS PETRI (telefone celular 54-8405-0392) e Marcia Kirst (telefone celular 54-91932900), conforme descritas na Ata Notarial que consta nas fls. 71-74 do PDF:

[24/8 07:57]	Petri saúde:	Quero saber se vc vai vir para votar
[24/8 07:57]	Petri saúde:	Queria combinar contigo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[24/8 07:57]	Petri saúde:	Te pago a passagem
[5/9 21:30]	Márcia Kirst:	Pra quem VC está fazendo campanha preciso mais do que a passagem. E o dia de trabalho quem vai pagar
[5/9 21:31]	Petri saúde:	Me diga minha comadre
[5/9 21:31]	Petri saúde:	Quanto a passagem?
[5/9 21:34]	Márcia Kirst:	Da cem pra ir e mais pra voltar
[5/9 21:34]	Petri saúde:	Que mais vc quer
[5/9 21:35]	Petri saúde:	Te falo no dia pra quem a vereador
[5/9 21:35]	Petri saúde:	Mas a prefeito o claudio
[5/9 21:38]	Márcia Kirst:	Não sei o que VC me dis quem e os candidato dis o nome deles
[5/9 21:50]	Márcia Kirst:	Só vou se valer apenas se vc sabe eu pagar três anos IPTU
[5/9 21:54]	Petri saúde:	Quanto dah os tres anos?
[5/9 21:57]	Márcia Kirst:	Não sei tem que ver aí na prefeitura quanto da
[5/9 21:58]	Petri saúde:	Eu vejo
[5/9 21:58]	Petri saúde:	E se falamo
[5/9 22:01]	Márcia Kirst:	Ta bom eu espero a tua resposta

A utilização dos referidos números de telefone celular pelos participantes da conversa, assim como o próprio conteúdo das mensagens trocadas, foi confirmado por ambos os interlocutores, tanto na oitiva policial quanto no interrogatório judicial.

Destaca-se, nesse particular, o conteúdo dos depoimentos do ora recorrente:

Termo de declarações (sede policial) (fl. 462 do PDF)

(...) **QUE ocorreu um representação eleitoral em que teve seu aparelho celular numero (54) 8405-0392 apreendido;** QUE conhece MARCIA MARA KIRST que sua comadre; QUE teve troca de mensagens com MARCIA pelo whatsapp das fls. 21-26, mas não efetuou pagamento ou verificou a questão do IPTU na prefeitura; QUE na época ela já estava morando em Concórdia/SC (...)

Interrogatório (ID 44863994)

(...) Conversei com ela sim, até porque ela trabalhou comigo lá na Secretaria de Saúde. Ela fazia limpeza lá no hospital. Depois disso ela saiu e foi para Concórdia. E eu sou padrinho do filho dela. Filho dela não, ele é enteado que acabou ficando com ela. Ele é filho da Juliana que esteve aqui agora há pouco. Depois disso eu não mantive muito contato com eles. **Antes da eleição eu entrei em contato** para ver como estava o Kauê, se tava bem na escola, se precisava de alguma coisa, e aí durante a eleição **eu tomei a liberdade de chamar ela e perguntar se ela viria para cá**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para votar e aí ela me respondeu um dia depois eu acredito e aí ela perguntou para quem eu tava trabalhando e coisa. Eu disse eu sou situação hoje e eu trabalho na campanha do Cláudio e coisa. E aí eu mandei uma foto de todos os candidatos a vereador e do plano de governo do Cláudio. Aí comentei com ela, então, se fosse o caso eu dava a passagem pra ela, trazer o Kauê junto também e coisa e daí ela disse que ia pensar. Ela me chamou dizendo que queria mais coisas. O que que seria. Seria o IPTU. Tá eu vou na Prefeitura então e depois eu lhe retorno. Mas depois disso então eu não conversei mais nada com ela nem cheguei a ver se ela devia alguma coisa.

A controvérsia trazida ao debate com o presente recurso restringe-se a definir se MARCOS PETRI, ao trocar as mensagens acima transcritas com a eleitora Márcia, incorreu (ou não) no tipo do art. 299 do Código Eleitoral, na modalidade de corrupção eleitoral ativa⁴.

O tipo penal tem a seguinte redação:

Art. 299. Dar, **oferecer**, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, **dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter** ou dar **voto** e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Conforme corretamente ponderado pelo decisor a quo, *o acusado Marcos admite a oferta, confirmando a autenticidade das conversas transcritas pela Polícia Federal, negando apenas que tenha efetivamente efetuado qualquer pagamento ou providenciado a isenção tributária da eleitora* (fl. 1.077 do PDF).

A defesa argumenta que MARCOS não chegou a pagar a passagem para Márcia deslocar-se até Victor Graeff, tampouco procurou descobrir qual o valor da dívida de IPTU da eleitora, e muito menos obrou para sua quitação.

⁴ Em que pese a independência entre as instâncias cível e criminal, oportuno referir que o fato envolvendo a captação ilícita de sufrágio da eleitora Márcia Mara Kisrt já foi objeto de análise por esse egrégio Tribunal, no julgamento conjunto dos recursos interpostos contra a sentença proferida em relação às ações 264-07.2016.6.21.0117 e 1-38 (anexada àquela). Na ocasião, a Corte, conquanto tenha afastado a responsabilidade do Prefeito e do Vice eleitos pela compra do voto (art. 41-A), confirmou a existência desse fato (fls. 24 e 25 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que tais escusas, conforme corretamente ressaltado na sentença, não afastam a configuração do tipo penal, na medida em que *a mera oferta e promessa já configuram a captação ilícita de sufrágio, não havendo necessidade da aceitação por parte do eleitor, nem do efetivo pagamento da vantagem* (fl. 1.077 do PDF).

Ainda que o tipo seja literal nesse aspecto – desnecessidade do efetivo cumprimento da oferta para sua configuração – a matéria já foi enfrentada pelas Cortes Eleitorais.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *O crime de corrupção eleitoral ativa é crime instantâneo, cuja consumação é imediata, ocorrendo com a simples prática de um dos núcleos do tipo (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), bem como se qualifica como crime formal, pois a consumação independe do resultado, da efetiva entrega da benesse em troca do voto ou da abstenção, sendo irrelevante se o eleitor corrompido efetivamente votou no candidato indicado* (Agravo de Instrumento nº 20903, Acórdão, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE, Tomo 43, Data 05/03/2015, Página 44/45 – grifou-se)

Ademais, conforme corretamente analisado pelo Des. Eleitoral Relator no julgamento do **Recurso Eleitoral nº 264-07.2016.6.21.0117**, **referente ao mesmo fato**, porém sob a **ótica eleitoral-cível (art. 41-A da Lei 9.504/97)** (fl. 25 do PDF – com grifos nossos):

Afasta-se a tese recursal de que Márcia teria armado uma situação para incriminar os candidatos recorrentes. **O teor da conversa demonstra que Marcos foi o primeiro a propor a vantagem**, indicando em quem a eleitora deveria votar. **Marcos manteve uma postura ativa durante a conversa, incompatível com o comportamento de quem está sendo provocado pelo interlocutor.**

Ademais, Marcos é padrinho do filho da eleitora, evidenciando uma relação mais próxima e de confiança entre os dois. Tal vínculo não permite supor que Márcia seria desleal com ele, embora a testemunha tenha afirmado que não se relacionam de forma mais íntima. Ao contrário, o teor da conversa mostra um diálogo normal entre pessoas conhecidas e sem intenções obscuras, retratando o real propósito dos interlocutores: ajustar o benefício em troca do voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato de o diálogo ter sido alcançado pela eleitora aos representados não altera a verdade dos registros notariais, cujo conteúdo, inclusive, não é negado pela defesa.

Assim, está demonstrada a oferta de vantagem por Marcos Petri à eleitora Márcia Kirst em troca de seu voto a favor de Cláudio Alflen, situação apta a caracterizar a compra de votos, independentemente da concretização da vantagem, como se extrai da própria conduta vedada pela lei de “oferecer” ou “prometer”.

Logo, na esteira do posicionamento externado pelo magistrado de primeira instância, entendemos que, no caso concreto, a oferta de passagem para eleitora Márcia deslocar-se de Concórdia-SC para Victor Graeff-RS na data do pleito, a fim de votar nos candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito apoiados pelo recorrente, é suficiente para configuração do verbo nuclear “oferecer”, caracterizando o tipo penal em comento.

Destarte, deve ser mantida a sentença condenatória quanto ao fato 1 da denúncia.

II.2.2 – Fato 3 da denúncia: corrupção eleitoral envolvendo Fábio Lara, Pedro Nunes e Fátima Khun Nunes.

O terceiro fato da denúncia foi descrito pelo MPE nas seguintes letras (fl. 12 do PDF):

3º) Entre os meses de agosto de 2016 e setembro de 2016, em diferentes oportunidades, no Município de Victor Graeff, o denunciado **Marcos Roberto Petri** deu dinheiro e vantagens aos eleitores Fábio Lara, Pedro Nunes e Fátima Kuhn Nunes para fins de obter os seus votos.

Nas ocasiões, o denunciado, detentor de vínculo político com Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt, e então Secretário de Saúde e Assistência Social do Município de Victor Graeff, além de apoiador da campanha do codenunciado Guilherme, de apelido “Mão”, então candidato a vereador em Victor Graeff, distribuiu dinheiro e vantagens aos eleitores referidos, em troca de seus votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados nos seguintes elementos de prova: **(i) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1692/2016 – SETEC/SR/PF/RS** (fls. 196-244 do PDF); **(ii) termo de declarações** prestadas por MARCOS ROBERTO PETRI em sede policial (fl. 462 do PDF); e **(iii) interrogatório judicial** de MARCOS ROBERTO PETRI (ID 44863994).

Subsidiariamente, também podem ser indicados os elementos de prova descritos no acórdão desse egrégio TRE-RS que julgou o Recurso Eleitoral nº 264-07.2016.6.21.0117, referente ao mesmo fato, porém sob a ótica eleitoral-cível (art. 41-A da Lei 9.504/97) (fls. 18 a 51 do PDF).

Em suas razões recursais, MARCOS PETRI argumenta não ter alcançado nenhuma vantagem aos eleitores Fábio, Fátima e Pedro. Acrescenta que as fotografias encontradas no seu celular foram recebidas de terceiro, já que a câmera estava com defeito. Pontua não ter sido realizada perícia grafotécnica nos escritos que constam nas fotografias, não sendo possível, portanto, atribuir-lhe a autoria deles.

As alegações do recorrente não são hábeis a afastar os elementos do tipo penal da corrupção eleitoral.

O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1692/2016 – SETEC/SR/PF/RS analisou os dados contidos no telefone celular do ora recorrente. Conforme descrito no item *III.2.2.1 – Imagens Relacionadas com Ilícitos Eleitorais*, na figura 1 (contendo títulos de eleitor) *podem ser vistos diversos Títulos de eleitor e identificados alguns nomes de eleitores: - FABIO LARA; - FATIMA PINHEIRO KHUN; - mais de um sobrenome “DOS SANTOS LARA” ou simplesmente “LARA”* (fl. 201 do PDF). Por sua vez, na figura 2 (folha de caderno manuscrita com nomes, palavras e números), *é possível identificar o nome de pelo menos um dos Títulos de Eleitor que aparecem na Figura 1, associado a valores e despesas como “gás”, “gasolina”, “escola” e “viagens”, a exemplo do nome de “FABIO LARA”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No interrogatório judicial, o recorrente reconheceu que as fotografias mencionadas no laudo pericial efetivamente estavam em seu telefone celular, porém afirmou que não as tirou e, sim, as recebeu da Coordenação de Campanha (ID 44863994):

Negou ter dado dinheiro a qualquer pessoa ou ter comprado votos. Disse que recebeu as imagens da Coordenação de Campanha, no sentido de mostrar se alguém está fazendo isso, não façam. Mas fez foto nenhuma de nada, pois a câmera que usava nem funcionava a câmera direito, ficava borrada a imagem. Recebeu as fotos.

Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça especificamente de quem ele recebeu as fotografias, respondeu o seguinte (ID 44863994):

A Coordenação de Campanha tinha assim várias pessoas que formavam um grupo lá e coisa e nos colocavam junto. Algumas coisas eram tratadas de forma mais pessoal. E a Coordenação de Campanha era o Marcos Vieira, era o Coordenador-Geral da campanha; e os demais eu não lembro, assim, se era o Ivanir, outras pessoas, lá, eu não me aproximei muito da coordenação, mas **eu recebi da coordenação de campanha, na pessoa de Marcos Vieira.**

A versão apresentada pelo recorrente poderia ter sido comprovada mediante a apresentação da mensagem, *e-mail* etc pelo qual a “coordenação de campanha” teria enviado as imagens. A versão do recorrente também poderia ter sido comprovada pelo testemunho de Marcos Vieira, apontado como a pessoa que enviou as imagens. A despeito de tratar-se de meios de prova de fácil obtenção, o recorrente não os produziu, circunstância indicativa da falta de veracidade da versão por ele apresentada.

Em seu interrogatório judicial, o recorrente também confirmou que efetivamente esteve na posse dos títulos de eleitor de Fábio Lara e Fátima Khun Nunes, porém procurou apresentar uma versão diferente daquela dada pela denúncia (ID 44863994):

Doutor, eu lembro de duas pessoas que me pediram pra mim verificar o título deles em Cartório que foi, por acaso, o Fábio Lara e a e a Fátima Nunes, que eu sou compadre dela também, sou padrinho do filho dela de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

casamento. Então eu tinha, assim, uma relação muito estreita com a família deles em função disso. E na época, eu lembro que ele estudava em Carazinho, e eles tinham muita dificuldade de manter esse guri lá estudando. Ele estudava naquela escola, o antigo CREAS em Carazinho que eu não lembro agora qual é o nome novo da escola, que é estadual. E eles tinham dificuldade de manterem esse guri lá e também de se manterem em casa. Eles ganhavam bolsa-família. E a Secretaria de Assistência Social também era vinculada à Saúde. E aí nós fazíamos essa, pela Secretaria de Assistência Social, a aquisição de alguns alimentos, durante alguns meses do ano, que eram aleatórios, pra atender essas famílias que precisavam. Eles sempre estiveram dentre essas famílias porque sempre precisaram, eles não tinham condições. Dentre outras famílias que recebiam esses benefícios eventuais. Então era um rancho de cento e cinquenta, duzentos reais, só alimentos de extrema necessidade mesmo. **E eles me pediram para mim ver os títulos deles... no caso, a Fátima, em função de ela ter nome de solteira, se não me engano, e se ela poderia votar.** Daí na época eu até comentei com eles, se tu levar a identidade, tu vai conseguir votar, ... **E o Fábio, ele não tinha feito biometria**, e o Fábio foi um dia que nós nos encontramos na cidade ou coisa assim e ele comentou isso e **eu peguei o título dele, tentei ligar para o Cartório e depois disso eu fiquei com o título dele um ou dois dias e devolvi para ele. E o da Fátima eu devolvi logo em seguida, assim que eu consegui ver lá para ela.** Isso foi antes da eleição ainda. E foi assim, não foi visita feita em casa, e sim um encontro casual e que daí conversamos sobre a eleição e que daí a gente tratou desse assunto dessa maneira e acabou indo por aí.

Os eleitores Fábio Lara, Pedro Nunes e Fátima Khun Nunes, originariamente codenunciados nos presentes autos, aceitaram suspensão condicional do processo, não tendo sido ouvidos nos presentes autos. Todavia, foram ouvidos como testemunhas no processo eleitoral-cível que apurou o mesmo fato, porém sob o enfoque do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Em seus depoimentos judiciais, apresentaram versões parecidas com a do ora recorrente.

Contudo, conforme devidamente ponderado pelo decisor *a quo* na sentença proferida nos presentes autos, as narrativas das testemunhas na AIJE e de MARCOS PETRI na ação penal não convencem porque *não haveria razão plausível para que tivessem entregado seu título de eleitor a um Secretário de Saúde, notório cabo eleitoral dos candidatos à reeleição, para que fizesse uma verificação de regularidade de documentos, em pleno período eleitoral.* Como ressaltado, *Qualquer pessoa, mesmo com*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

baixo grau de escolaridade, teria procurado o Cartório Eleitoral ou efetuado uma simples ligação (fl. 1081 do PDF).

Ademais (fl. 1082 do PDF – grifou-se):

Seria muita coincidência que os nomes de Fábio Lara e Fátima Khun, cujos títulos de eleitor estiveram em poder de Marcos Petri, coordenador da captação ilícita de sufrágio dos representados, estivessem também em uma lista, seguidos, respectivamente da palavra gasolina e do número 100 e da palavra escola e do número 180. Tais elementos não deixam dúvidas de que houve a oferta, senão o efetivo pagamento, respectivamente, do valor de R\$ 100,00 em combustível ou em dinheiro para custear o combustível da ida do eleitor a Victor Graeff no dia das eleições, e de R\$ 180,00 para custeio de educação de membro da família da eleitora, para que votassem em candidato indicado por Marcos.

Assim, porque a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório e reiterada nas razões recursais não encontra lógica no mundo fático nem respaldo no conjunto probatório, deve ser mantida a sentença condenatória quanto ao fato 3 da denúncia.

II.2.3 – Fato 5 da denúncia: corrupção eleitoral envolvendo Ledi Rossi.

O quinto fato da denúncia foi descrito pelo MPE nas seguintes letras (fls. 13-14 do PDF):

5º) Entre os meses de agosto de 2016 e setembro de 2016, no município de Victor Graeff, os denunciados Marcos Roberto Petri e Igor Elias Gheller, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, ofereceram vantagem à eleitora Ledi Rossi pra fins de obter o seu voto.

Na ocasião, os denunciados, previamente ajustados, ofereceram atendimento de saúde à eleitora Ledi em troca do seu voto.

Para tanto, em uma consulta médica efetuado pelo denunciado Elias, médico, este, sob a orientação do denunciado Marcos, então Secretário de Saúde, solicitou o voto à leitora Ledi, “lembrando” a esta que o Município de Victor Graeff, gerido pelos então candidatos à reeleição Cláudio Afonso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alflen e Gilmar Francisco Appelt, estava arcando com os custos do seu atendimento.

A autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados nos seguintes elementos de prova: **(i) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1692/2016 – SETEC/SR/PF/RS** (fls. 196-244 do PDF); **(ii) termo de declarações** prestadas por MARCOS ROBERTO PETRI em sede policial (fl. 462 do PDF); **(iii) testemunho** judicial de Ledi Rossi (ID 44863987); **(iv) testemunho** judicial de Admílson Rodrigues (ID 44863991); e **(v) interrogatório judicial** de MARCOS ROBERTO PETRI (ID 44863994).

Subsidiariamente, também podem ser indicados os elementos de prova descritos no acórdão desse egrégio TRE-RS que julgou o Recurso Eleitoral nº 264-07.2016.6.21.0117, referente ao mesmo fato, porém sob a ótica eleitoral-cível (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) (fls. 18 a 51 do PDF).

Nas razões recursais, MARCOS PETRI alega que o procedimento cirúrgico de Ledi Rossi foi realizado por se tratar de urgência e em razão do laço que possui com a paciente. As alegações evidentemente não afastam a tipicidade do fato.

No Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1692/2016 – SETEC/SR/PF/RS constam descritas conversas, encontradas no telefone celular de MARCOS PETRI, trocadas entre ele e o médico Igor Elias Gheller (conhecido como “Tocta” – doutor em alemão), nas quais o ora recorrente pede que o médico lembre a eleitora Ledi Rossi, em favor da qual interveio, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, para a realização de uma cirurgia, que deveria votar para reeleição do candidato a prefeito.

O diálogo, mantido entre MARCOS PETRI e o médico Igor no dia 28.09.2016, por volta das 21h 55min, tem seguinte conteúdo (fl. 212 do PDF – com grifos nossos):

MARCOS PETRI

Tocta...

Como foi a cirurgia da paciente?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quero que fale para ela e cobre o voto pro claudio pra prefeito...

Ela é muito de reclamar

Diga que ninguém tá fazendo cirurgias

Que soh nos estamos

Fala bem de nos e cobre

Mas cobre o voto dela e da família

Igor ("Tocta"):

Bem difícil

Tudo aderido

Várias cirurgias previas

Mas falo sim

Pra te dar uma força.

MARCOS PETRI:

Isso

O prefeito vai La na sexta

Visitar ela

Insista muito no voto.

A irmã dela que tá junto tbem vota.

A eleitora Ledi Rossi (ID 44863987), compromissada, negou que o atendimento médico-cirúrgico tenha sido proporcionado em troca de voto. Relatou estar em uma situação muito grave, aguardando cirurgia na sua mão há mais de um ano e em um primeiro momento ninguém queria fazer porque era época de eleição. Disse que após falar com Marcos conseguiu a marcação da cirurgia que aconteceu em 08 de setembro. Negou que no atendimento médico tenha sido falado "em política".

Admílson Rodrigues (ID 44863991), compromissado, declarou ser o médico que atendeu Ledi Rossi no posto de saúde municipal antes e depois da cirurgia, mas que não foi ele quem fez a cirurgia.

Igor Elias Gheller, originariamente codenunciado nos presentes autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, não chegou a ser ouvido neste processo. Foi ouvido na ação eleitoral-cível que apurou o mesmo fato sob a ótica do art. 41-A da Lei 9.504/97, ocasião em que confirmou a realização da cirurgia, mas procurou negar que tivesse pedido o voto da eleitora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARCOS, em seu interrogatório judicial, passa um longo período descrevendo (genericamente) o funcionamento do sistema de saúde municipal, explicitando (de modo vago) como são os procedimentos para pagamento das cirurgias e a existência de convênios, para ao final tentar justificar o conteúdo da troca de mensagens com o médico Igor no sentido de que seria para lembrar à paciente que a cirurgia estava sendo paga pelo município e não pelo SUS.

A tese do interrogatório, repetida nas razões recursais, não convence diante da literalidade do diálogo mantido com o médico Igor, durante o qual MARCOS PETRI é expresso ao afirmar que Igor deveria cobrar dela e da família o voto para a reeleição de Claudio Alflen.

O mesmo fato já foi objeto de análise por essa egrégia Corte, por ocasião do julgamento do **recurso eleitoral n. 264-07.2016.6.21.0117**, referente a prática do ilícito eleitoral-cível descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Na ocasião, o Des. Eleitoral Relator proferiu voto no seguinte sentido (fls. 28-32 do PDF):

c) Atendimentos de saúde em troca de votos

A perícia no celular de Marcos Petri identificou conversas pelo aplicativo WhtasApp com o médico Igor Elias Gheller, conhecido como “Tocta”, por meio das quais solicitava agendamentos, confirmava atendimentos e cobrava que o profissional da saúde pedisse o voto dos pacientes em favor de Cláudio.

Em uma delas, realizada em 28.9.2016, Marcos deixa claro que Igor deveria “cobrar” o voto da eleitora, pedindo destaque para o fato de que *apenas “nós” estamos fazendo cirurgias*.

(...)

Igor Elias Gheller foi ouvido em juízo. Afimou ter conhecido Marcos Petri quando ele começou a encaminhar pacientes para cirurgias em Soledade. Aduziu que mantinha conversar com Marcos apenas para encaminhamento de pacientes. Sobre a cobrança de votos para Cláudio, Elias declarou que o pedido era para esclarecer à eleitora que o Município de Victor Graeff estava pagando pela cirurgia, informação efetivamente passada pelo médico, mas negou que tivesse realizado pedido de voto.

Seu testemunho não se mostra confiável. Indagado se era conhecido por algum apelido, imediatamente negou a pergunta. Após, foi perguntado sobre o termo “Tocta” e confirmou ser conhecido por essa alcunha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

explicando que significa *doutor* em alemão. Em seguida, indagado se havia recebido algum pedido para cobrar voto de seus pacientes, novamente negou o fato. Somente depois de confrontado com a gravação da conversa esclareceu que o pedido era para lembrar a eleitora de que o município estava pagando a cirurgia.

A negativa não se sustenta, pois o pedido de Marcos é expresso e claro: “cobre o voto pro Cláudio pra prefeito”, “cobre o voto dela e da família...”. **As frases não deixam dúvidas nem empregam termos vagos, que possam ser interpretadas como uma mera lembrança de que o município estava arcando com o atendimento.** Não há dúvida de que Marcos buscava o pedido do voto, e que Igor, pessoa instruída, compreendeu e consentiu expressamente com isso ao responder: “falo sim. Pra te dar uma força”.

Em outra passagem, afirma que não mantinha relação de amizade com Marcos, a quem conhecia somente por conta da sua profissão, mas os diálogos do WhatsApp apontam em sentido diverso, tanto que o próprio profissional da saúde tomou a iniciativa de perguntar a Marcos quem havia ganhado para o pleito majoritário e se o vereador apoiado por Marcos havia sido eleito, interessado em saber, ainda, a diferença de votos entre os candidatos, em uma conversa que demonstra intimidade entre os dois.

(...)

Tal interesse e ciência de detalhes sobre os candidatos apoiados por Marcos em outro município mostram uma relação mais próxima do que a estritamente profissional.

Esse próprio vínculo de amizade, evidenciado pelas conversas e omitido pela testemunha, mostra uma possível parcialidade de Igor, prejudicando a confiabilidade de suas declarações.

Como se vê pelos elementos acima destacados, o testemunho de Elias não é condizente com outros elementos extraídos dos autos, não se mostrando confiável em seu conjunto.

Ledi Rossi seria a eleitora atendida por Igor Gheller. Ouvida, disse ser filiada ao PDT, partido dos recorrentes, e negou ter recebido pedido de voto ou mesmo conversado sobre política com o médico. Afirmou, ainda, nunca ter mantido contato com Marcos Petri.

Embora Ledi tenha negado o pedido de seu voto por Igor, também negou ter conversado sobre política com o médico, contradizendo a própria afirmação de Igor de que informa à eleitora que o Município estava arcando com os custos do atendimento.

Além da contradição, Ledi afirmou ser filiada ao PDT, partido dos representados, circunstâncias que prejudicam a sua força probante.

Assim, os diálogos entre Marcos e Igor Gheller comprovam o atendimento médico a eleitores em troca de seus votos, que eram cobrados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

profissional da saúde na oportunidade da consulta. Os testemunhos, por sua vez, mostram-se contraditórios e foram insuficientes para desconstituir o conjunto probatório no sentido do ilícito eleitoral.

Logo, na esteira do posicionamento externado pelo magistrado de primeira instância, entendemos que a intermediação na realização de procedimento cirúrgico, mediante a lembrança de que o voto deveria ser destinado à reeleição do então prefeito, configura o crime de corrupção eleitoral, devendo, consequentemente, ser mantida a sentença condenatória quanto ao fato 5 da denúncia.

II.2.4 – Fato 6 da denúncia: corrupção eleitoral envolvendo Diógenes Amann.

O sexto fato da denúncia foi descrito pelo MPE nas seguintes letras (fl. 14 do PDF):

6º) Entre os dias 29 de setembro de 2016 e 30 de setembro de 2016, no município de Victor Graeff, os denunciados **Marcos Roberto Petri** e **Guilherme Volmir Schneider**, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, deram dinheiro ao eleitor Diógenes Amann, para fins de obter o seu voto e os votos dos eleitores Jocélia e Wesley Amann.

Na ocasião, antevéspera das eleições municipais, o denunciado Marcos acertou com o eleitor Diógenes, de apelido “Padilha”, a transferência de um valor de \$ 500,00, pelos votos deste, da esposa deste, Jocélia, e do irmão do mesmo, Wesley, sendo R\$ 200,00 para o combustível, mais R\$ 100,00 para cada eleitor.

O dinheiro foi transferido diretamente de conta bancária do denunciado Guilherme (Agência 0457, c/c 35.004095.0-5) para conta bancária de titularidade de Diógenes Amann (Agência 0163, c/c 3500309705).

A autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados nos seguintes elementos de prova: **(i) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1692/2016 – SETEC/SR/PF/RS** (fls. 196-244 do PDF); **(ii) termo de declarações** prestadas por MARCOS ROBERTO PETRI em sede policial (fl. 462 do PDF); **(iii) oitiva** judicial de Guilherme Volmir Schneider (IDs 44863992 e 44863993); **(iv) interrogatório judicial** de MARCOS ROBERTO PETRI (ID 44863994).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subsidiariamente, também podem ser indicados os elementos de prova descritos no acórdão desse egrégio TRE-RS que julgou o Recurso Eleitoral nº 264-07.2016.6.21.0117, referente ao mesmo fato, porém sob a ótica eleitoral-cível (art. 41-A da Lei 9.504/97) (fls. 18 a 51 do PDF).

Nas razões recursais, MARCOS PETRI alegou que Diógenes é seu amigo de longa data e que apenas intermediou empréstimo tomado por aquele junto a Guilherme. A tese defensiva não encontra respaldo lógico nem apoio nas provas do processo.

Com efeito, no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1692/2016 – SETEC/SR/PF/RS constam descritas conversas, encontradas no telefone celular de MARCOS PETRI, trocadas entre ele e Guilherme Schneider, conhecido como “Mão”, então candidato a vereador em Victor Graeff. Em uma dessas conversas, MARCOS pede a Guilherme para transferir R\$ 500 (quinhentos reais) para uma conta bancária que especifica, a fim de pagar o eleitor “Padilha” e seus familiares. Em nenhum momento é mencionado tratar-se de um empréstimo.

Eis o teor da conversa (dia 30.09.2016, por volta das 06h 47min – fl. 231 do PDF – com grifos nossos):

MARCOS PETRI

Ontem a noite o Padilha conformou que vem em três de Lá

O Padilha

O Wesley e a Jocelia

Eles querem o combustível (200) e 100 pra cada um

500,00 no total

São de confiança

Soh que precisa depositar na conta hoje

Banrisul

Ag 0163

CC 3500309705

Tu faz depois?

Guilherme Schneider “Mão”

Voce faz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARCOS PETRI

Não tenho nada

Guilherme Schneider “Mão”

Meio dia faço

MARCOS PETRI

Pode ser

Guilherme Volmir Schneider, o “Mão” (IDs 44863992 e 44863993), originariamente codenunciado e que aceitou a suspensão condicional do processo, foi arrolado como testemunha nos presentes autos pela defesa de MARCOS PETRI. Dada sua condição de corréu, não prestou compromisso legal. Ouvido, confirmou ter transferido R\$ 500,00 da conta de sua esposa para conta de Diógenes Amann (“Padilha”), mas que o fez a título de empréstimo. Questionado se houve a devolução do valor, respondeu que não.

Em seu interrogatório judicial, MARCOS PETRI procura sustentar ter intermediado um empréstimo de Guilherme para Diógenes. Suas declarações foram no seguinte sentido (ID 44863994):

Quando chegou mais no final da eleição, eu fui procurado pelo Guilherme para ajudar ele na eleição, inclusive ele pediu o meu voto. Eu não tenho como te ajudar. São tantos candidatos e a gente aí Secretário, e eu tenho que trabalhar pra Prefeito, eu tenho que ajudar pra Prefeito.. Não, mas me ajuda, não sei o que ec oisa. E várias pessoas que eu conheço e votam em Victor Graeff moram fora de Victor Graeff. Algumas delas, dentre elas o Diógenes. Eu tive uma relação muito estreita com o Diógenes, quando eu morava sozinho em VG isso foi pelos anos de 92, 93 e quando eu saía ele ficava cuidando da casa pra mim, era um apartamento que eu tinha lá. E pra mim ele se transformou num segundo irmão, a gente se dava muito bem. E eu chamei ele e perguntei se ele viria para votar e coisa assim. E ele disse, eu não tenho porque ir votar, porque senão eu tenho muito gasto, assim, e a conversa desenrolou e o guilherme ... tu pode bancar a gasolina e eu ajudo para ele vir votar. E eu ofereci, então, para o Diógenes vir, olha se tu quiser, pode vir, então, a gente consegue alguma coisa pra ti. Só que daí depois disso ele conversou com o tio dele, e o tio dele é Promotor Federal, e que orientou ele a não fazer isso, não pegar dinheiro, nem nada. E aí ele ligou, não quero dinheiro pra ir, pra votar, não quero dinheiro pra nada. Eu só assim vou pedir dinheiro emprestado pro meu pai, que é o Clóvis, e então, eu preciso pagar esse dinheiro de volta para o meu pai. Ai eu disse, mas Diógenes, eu não tenho esse dinheiro. Vou ver se eu consigo esse dinheiro para ti, então, mas eu vou tentar, mas título de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empréstimo, então, eu vou ver se eu consigo te ajudar. E eu falei com o Guilherme. Ó Guilherme, tu empresa o dinheiro pro Diógenes? E ele disse, não, posso fazer isso, e foi o que aconteceu, inclusive, transferiu, eu não sei como aconteceu, ele disse agora há pouco que foi a mulher dele que fez, eu nem sabia que tinha sido por transferência. Mas eu que fiz essa interlocução entre o Diógenes e o Guilherme, mas eu pra mim seria um empréstimo

Conforme corretamente analisado pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeiro grau (alegações finais – fls. 1.038-1.040 do PDF):

Não bastasse, como já enfatizado no processo correlato, Autos n. 264-07.2016.6.21.0117, em, diálogos mantidos entre Marcos Roberto Petri e o usuário da linha telefônica (54) 9962-7978, usuário “Mestre”, este é tratado como sendo uma das fontes de recursos para a compra de apoio eleitoral.

Registre-se que, segundo o laudo pericial, **a linha (54) 9962-7978, usuário “Mestre”, está ligada ao contato “Mão Schneider 2”, ou seja, a Guilherme Volmir Schneider, de apelido “Mão”, candidato a Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista de Victor Graeff, sob o n. 12.366, nos presentes autos, testemunha defensiva arrolada pelo réu Marcos.**

Nas conversas, Marcos solicita dinheiro a Guilherme mediante as expressões “salame” e “quirela”.

Em determinado ponto dos diálogos, Marcos solicita que “Mestre” deposite R\$ 500,00 em uma conta do Banrisul (Agência 0163, c/c 3500309705) para pagar o apoio de Padilha, Wesley e Jocélia.

E conforme documentação granjeada, **a referida conta é de titularidade de Diógenes Amann, e recebeu aporte de valor, R\$ 500,00, no dia 30 de setembro de 2016, originário da conta n. 35.004095.0-5, agência 0457, de titularidade de Guilherme Schneider.**

Em seu interrogatório, o réu Marcos alegou que, quanto ao eleitor Diógenes Amann, que o dinheiro transferido consistia em um empréstimo que intermediou entre Guilherme e Diógenes, para este pagar o pai dele, não guardando relação com a compra de votos.

No mesmo sentido, o depoimento do informante Guilherme.

Todavia, tal justificativa é totalmente solteira nos autos, não tendo qualquer força diante do teor da conversa captada entre Marcos e Guilherme.

Inclusive, inquirido nos Autos n. 264-07.2016.6.21.0117 (fl. 566 daqueles autos), Diógenes, afirmou que pediu dinheiro emprestado para Marcos Petri, R\$ 500,00, pois sua sogra estava com um problema na perna. Que não tem contato com Guilherme. Que não sabe explicar a relação entre Marcos e Guilherme. E que Marcos não lhe impôs nenhuma contrapartida para o empréstimo do dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe mencionar que na ação eleitoral-cível nº 264-07.2016.6.21.0017, esse egrégio TRE-RS **negou provimento ao recurso interposto por Guilherme Schneider mantendo a cassação do seu diploma (vereador)** e penalidade de multa no valor de R\$ 26.602,50, em razão da prática de captação lícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

De acordo com o voto do Des. Eleitoral Relator (fl. 32 do PDF – grifos nossos):

d) Compra de votos para o vereador Guilherme Schneider

A perícia identificou ainda uma conversa entre Marcos Petri e Guilherme Schneider no dia 30.9.2016, antevéspera das eleições municipais, na qual ambos acertaram a transferência de um valor de R\$ 500,00 para Padilha, Wesley e Jocelia, sendo 200,00 para o combustível, mais R\$ 100,00 para cada eleitor (...).

(...)

Na fl. 453 dos autos, cópia do extrato bancário comprova que o valor foi efetivamente transferido por Guilherme Schneider para a conta informada por Marcos, de titularidade de Diógenes Amann.

Wesley, citado na conversa, foi ouvido em juízo, confirmando que seu irmão se chama **Diógenes e é conhecido como “Padilha”**, e sua esposa chama-se Jocélia.

Diógenes, também ouvido, confirmou que foi votar em Victor Graeff, mas negou ter recebido benefício em troca de seu voto. Afirmou ser amigo íntimo de Marcos e ter recebido o valor a título de empréstimo do próprio Marcos, sem saber explicar porque se originou da conta do candidato Guilherme. Disse também que ainda não devolveu o valor emprestado.

A ementa referente a esse trecho do acórdão foi lavrada nas seguintes letras (fl. 18 do PDF):

(...)

3. Responsabilidade do candidato eleitor ao cargo de vereador. Prática de **captação ilícita de sufrágio evidenciada em diálogos do candidato com eleitores, além de transferência bancária direta de sua conta para a de eleitor. Promessa de recompensa, dinheiro e combustível em troca de votos.** Incontestável a ciência e a participação direta na conduta ilícita.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, porque a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório e reiterada nas razões recursais não encontra lógica no mundo fático nem respaldo no conjunto probatório, deve ser mantida a sentença condenatória quanto ao fato 6 da denúncia.

II.2.5 – Fixação da pena-base.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, recorrente requer a redução da pena-base ao mínimo legal.

A pena-base foi fixada pelo decisor *a quo* nos seguintes termos (fls. 1.092-1.093 do PDF):

Atendendo às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que serão analisadas de forma conjunta para todos os fatos pelos quais o acusado restou condenado, quanto à culpabilidade, que diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, pode-se dizer que é exarcebado, diante da evidente premeditação e planejamento que se verificou pelas conversas extraídas pela perícia, além do fato de que o acusado é político experiente na cidade, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta, bem como dos benefícios eleitorais dela advindo. O acusado, na data do fato, não registrava condenações transitadas em julgado, pelo que não se verificam maus antecedentes. A respeito da conduta social e da personalidade do agente, além da reprovabilidade já associada às condutas ora em julgamento, não há elementos nos autos para aferição. O motivo dos delitos foi a eleição dos candidatos do PDT às eleições proporcionais e majoritária da cidade de Victor Graeff, o que é inerente ao tipo. No tocante às circunstâncias, extrai-se como evidente que Marcos era o grande articulador da organização criminosa que comprava os votos em favor do PDT de Victor Graeff, no período eleitoral de 2016, de forma que merece apenamento mais grave em função dessa atribuição de liderança e organização do esquema. As consequências do crime foram graves na medida em que as condutas auxiliaram tanto na reeleição dos candidatos do PDT na disputa majoritária, quanto do Vereador Guilherme Volmir Schneider, que acabou sendo posteriormente cassado em função desses fatos, gerando evidente dispêndio de recursos públicos nos pagamentos de seus salários e verbas parlamentares, além dos danos à imagem da Prefeitura e Câmara de Vereadores de Victor Graeff. Note-se que a diferença de votos na eleição majoritária foi de 50, conforme se extrai da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

página do TSE. Por fim, não restou demonstrado que o comportamento das vítimas tenha sido relevante para a prática dos delitos, não favorecendo nem desfavorecendo o acusado.

Uma vez que não há circunstâncias judiciais favoráveis e três delas lhe são desfavoráveis, observado o disposto no artigo 284 do Código Eleitoral, entendo ser necessário e suficiente para prevenção e reprovação da infração penal de captação ilícita de sufrágio que a fixação da pena-base de cada um dos delitos pelos quais restou condenado se estabeleça acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão (atribuindo-se quatro meses para cada circunstância desfavorável).

Também não há atenuantes, mas incide a agravante prevista no artigo 61, II, 'g', do Código Penal, já que, como visto, o acusado exercia a função pública de Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social, tendo inclusive se prevalectido dessa condição para a oferta de vantagens em troca de votos, de forma que a pena merece aumento de um terço (artigo 285 do Código Eleitoral), estabelecendo-se em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Inexistentes causas especiais de diminuição de pena, mas presente a já referida causa de aumento relativa à continuidade delitiva, devendo ser aplicada a pena de apenas um dos fatos, aumentada de dois terços (tendo em vista a quantidade de fatos pelos quais o réu restou condenado), fixando-se a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Analisando a fundamentação, observa-se que o julgador *a quo* fixou a pena-base levando em consideração os critérios legais (art. 284 do CE⁵ e art. 59 do CP⁶) e considerando **negativas** a **culpabilidade** (*“diante da evidente premeditação e planejamento que se verificou pelas conversas extraídas pela perícia, além do fato de que o acusado é político experiente na cidade, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta, bem como dos benefícios eleitorais dela advindo”*), as **circunstâncias do fato** (*“Marcos era o grande articulador da organização criminosa que comprava os votos em favor do PDT de Victor Graeff, no período eleitoral de 2016, de forma que merece apenamento mais grave em função dessa atribuição de liderança e organização do esquema”*) e as **consequências do crime** (*“as condutas auxiliaram tanto na reeleição dos candidatos do PDT na disputa majoritária, quanto do Vereador Guilherme*

5 Art. 284. Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

6 Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Volmir Schneider, que acabou sendo posteriormente cassado em função desses fatos, gerando evidente dispêndio de recursos públicos nos pagamentos de seus salários e verbas parlamentares, além dos danos à imagem da Prefeitura e Câmara de Vereadores de Victor Graeff. Note-se que a diferença de votos na eleição majoritária foi de 50”).

Cada circunstância judicial avaliada negativamente recebeu um aumento de 4 (quatro) meses, o qual se mostra proporcional dentro dos parâmetros mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixada para o crime do art. 299 do CE (01 a 04 anos de reclusão). Não houve *bis in idem* já que a função de liderança, considerada na fixação da pena-base a título de “circunstâncias do fato”, não foi posteriormente utilizada como agravante (CP, art. 62).

A única agravante aplicada foi a referente ao exercício da função de Secretário Municipal de Saúde e Assistências Social (CP, art. 61, II, ‘g’)⁷, a qual restou plenamente demonstrada no curso do processo, tendo o recorrente, como referido pelo julgador, *se prevalecido dessa condição para a oferta de vantagens em troca de votos*. Ademais, o *quantum* de aumento atendeu aos critérios do art. 285 do CE⁸.

Considerando que a aplicação de pena foi efetivada dentro dos parâmetros legais e o recorrente não apresentou nenhuma justificativa para o pedido de redução ao mínimo legal, impõe-se a manutenção da sentença no ponto.

II.2.6 – Exclusão dos dias-multa e, sucessivamente, redução do valor arbitrado.

O recorrente ainda requer a “exoneração total” quanto aos dias-multa ou, ao menos, a redução do valor fixado em razão das “condições precárias em que sobrevive”.

⁷ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...)
II - ter o agente cometido o crime: (...)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (...)

⁸ Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A multa foi fixada pelo magistrado *a quo* nos seguintes termos (fl. 1.093 do PDF):

A multa vai estabelecida em 15 (quinze) dias-multa para cada fato, com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já analisadas e disposto no preceito secundário do art. 299 do Código Eleitoral, totalizando 60 (sessenta) dias-multa, nos termos do art. 72 do Código Penal⁹. Cada dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, respeitando a situação econômica do condenado, que se presume moderada. O valor deverá ser corrigido pelo IGP-M quando do efetivo pagamento.

Considerando que o crime do art. 299 do CE é apenado com pena privativa de liberdade e multa, não se há de falar em “exoneração total” dessa espécie de pena, como pretende o recorrente.

O quantitativo de dias (quinze, para cada fato) mostra-se proporcional à quantidade de pena privativa de liberdade fixada; o valor unitário do dia-multa (1/30 do salário mínimo) encontra-se no mínimo legal, estando, portanto, atendidos os critérios do art. 49 do CP¹⁰. A soma dos dias-multa de cada fato (no total de quatro), totalizando 60 (sessenta) dias-multa, atende ao disposto no art. 72 do CP, segundo o qual *no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente*.

A alegação do recorrente no sentido de que estaria sobrevivendo em condições precárias carece de comprovação e destoa das informações prestadas por ele mesmo durante o interrogatório judicial, quando afirmou que foi servidor público municipal concursado e estava aposentado.

Logo, deve ser mantida a sentença no ponto.

⁹ Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

¹⁰ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2.7 – Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e, sucessivamente, suspensão condicional da pena.

O recorrente também postulou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou, sucessivamente, a suspensão condicional da pena, por não ser reincidente em crime doloso e, portanto, fazer jus aos benefícios.

A impossibilidade de substituição foi fundamentada pelo julgador *a quo* nos seguintes termos (fl. 1.093 do PDF):

O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, em face da quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal¹¹.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal)¹² ou mesmo a suspensão condicional da pena (artigo 77, caput, do Código Penal)¹³, ante a quantidade de pena aplicada.

Como visto, a impossibilidade de aplicação dos benefícios requeridos tem como fundamento critério objetivo, qual seja, o quantitativo de pena aplicado, não tendo sido motivado por eventual reincidência (a qual sequer foi mencionada na sentença).

Dessa forma, também quanto a esse ponto, impõe-se a manutenção da sentença.

11 Art. 33 - (...)

2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; (...)

12 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (...)

13 Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina:

(i) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e pela juntada ao PJE dos arquivos (mp3) contendo o testemunho judicial de Juliana Beatriz Vieira e o interrogatório judicial de Márcia Mara Kirst.

(ii) no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória.

Porto Alegre, 17 de abril de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.